



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2023

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnico-especializados destinados à realização de concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carandaí, que se encontrarem vagos ou vierem a vagar na vigência do concurso.

DECISÃO Nº 001/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do Tomada de Preço acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.426/0001-14, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 347, Bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre – RS.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais.

É cediço, portanto, que caberá a Presidente da Comissão Permanente antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

A IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA é tempestiva, pois foi interposta no prazo delimitado no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação**



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (grifos nossos).

A peça, enquadra-se no que preceitua o §1º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, já que o documento foi encaminhado no dia 01/02/2022, ou seja, anterior ao segundo dia útil anterior à sessão prevista para o certame (data da sessão: 16/02/2022).

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

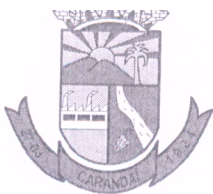
2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

- a) que seja retirado do Edital o Item 3.3.3.1 (2ª Parte), sob a alegação de que extrapola o art. 30 da Lei Nacional nº 8.666/1993; e
- b) que seja modificada a redação do Item 4.5 (2ª Parte) do Edital, no que tange à declaração, desvinculando-a da assinatura atualizada, sob a alegação de que se trata de evidente formalismo desnecessário.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar serviços que não tenham a qualidade e segurança necessária a atenderem suas demandas. Foi com esse fundamento, que a Administração Municipal confeccionou o seu edital.

No que tange a contestação da IMPUGNANTE sobre as exigências de capacidade técnica profissional (Item 3.3.3.1 - 2ª Parte), não foi clara a insatisfação e o motivo da impugnação de tais itens. De forma genérica, apenas mencionou que não concorda com elas.

Ademais, na perspectiva do Município, os documentos solicitados para aferir a capacidade técnica profissional das empresas, são necessários e úteis, pois resguardará a execução do concurso público dentro do prazo, com qualidade e com segurança, obedecendo todas as exigências legais.

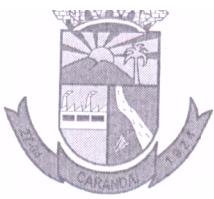
A demonstração da equipe técnica mínima da empresa para a realização dos serviços, por meio da apresentação da relação nominal dos componentes da Equipe Técnica, ou seja, o pessoal envolvido no planejamento, organização, execução, processamento e resultados do concurso público, resguardará o órgão público da avaliação e fiscalização daqueles que selecionarão os futuros servidores da administração municipal.

Como é sabido, o concurso público além da isonomia envolta ao seu conceito, busca selecionar àquele que tem maior aptidão e conhecimento para executar as funções do cargo. E, portanto, para que esse mister seja alcançado, é indispensável ter por de trás, pessoas com capacidade, assíduas, morais, éticas, dentre outros atributos que imergem um ambiente sustentável, ora dotado de integridade.

Por isso é necessário equipes devidamente qualificadas e treinadas; pessoas com capacidade técnica para elaborar as provas, avaliá-las, dentre outros atos inerentes a contratação que se objetiva.

É indispensável para a Administração conferir capacidade técnica profissional da empresa que vier a prestar os serviços. Tendo a relação nominal, poderá averiguar, inclusive, a vida pregressa dos envolvidos.

A empresa não possuindo os profissionais necessários a execução, gerará um grande risco para a Administração, haja vista que o desejo da



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

municipalidade é regar a contratação de segurança jurídica, para que contrate empresa que não cometerá erros que poderão colocar a lisura e tecnicidade do concurso.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que a empresa possui pleno conhecimento técnico e aparelhamento técnico para a execução do contrato, caso venha vencer o certame.

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei Nacional nº 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, **cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução**, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a **seleção da proposta mais vantajosa** ao interesse público.

Dessa feita, sendo necessário, em **face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto**, bem como o perfil dos profissionais que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica profissional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade, relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação.

É o que se extrai da redação do artigo 30, §6º, da Lei Nacional nº 8.666, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de **relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. **Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço.** Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93. (grifou-se) (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML,2014, pág. 117.)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. **Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados.** Assim, por exemplo, **se a exigência for de pessoal especializado, terá de**



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (grifou-se) (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.)

Ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos. Assim são as disposições de alguns dos itens questionados.

Diante desses argumentos, fica demonstrado o intuito límpido e cristalino do Município de Carandaí em solicitar o aparelhamento e pessoal técnico.

No mais, afirmamos que os serviços, e suas respectivas quantidades, exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica no edital, constituem o mínimo indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações pela empresa contratada, e foram definidos em conformidade com o que estabelece a legislação.

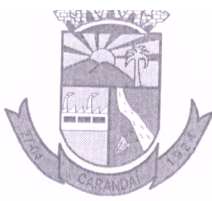
Assim, resta justificada a necessidade de manutenção do Item 3.3.3.1 - 2ª Parte, a título de comprovação da capacidade técnica profissional da empresa.

Quanto a redação do Item 4.5 (2ª Parte) do Edital, no que tange à declaração, esclarecemos que se trata de modelo sugerido, portanto, não necessariamente, tem a declaração que ser firmada em 2023. Ademais, a Administração Municipal entendendo ser necessário verificar a veracidade da declaração fará diligência, seja de declaração datada em 2023 ou a datada em outro ano.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, nos termos expostos nessa peça.

Publique-se.



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Carandaí, 01 de fevereiro de 2023.

Matheus Alexandre da Silva Carvalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação